



Número: **0856854-73.2026.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **22ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **22/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 738.360,09**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
M&J CUIDADOS E BELEZA LTDA (AUTOR)		CARLOS RODRIGO SILVA BRAGA (ADVOGADO) ANDERSON DANTAS CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
DIVERSOS (REU)			
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)	
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)			
MPRN - 31ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
193545166	20/07/2026 16:44	Decisão	Decisão

alt="" />



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
22ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-165

Processo: 0856854-73.2026.8.20.5001
AUTOR: M&J CUIDADOS E BELEZA LTDA

REU: DIVERSOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por M&J CUIDADOS E BELEZA LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 37.437.758/0001-00, que atua no segmento de serviços de estética e beleza, como unidade franqueada da rede Turquesa Beleza & Bem-Estar.

Narra a requerente que foi constituída em 17 de junho de 2020 e opera como unidade franqueada da rede Turquesa Beleza & Bem-Estar, atuando no segmento de serviços de estética e beleza: atividades de cabeleireiro, manicure e pedicure, estética facial e corporal, depilação, design e limpeza de sobrancelhas, maquiagem e podologia.

Pontua que seu capital social, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), encontra-se integralizado e é detido pelos sócios Sr. Jornandis Morete Galvão (90%) e Sra. Marília Silva de Sousa Galvão (10%), esta na condição de sócia-administradora.

Assere que sua crise econômico-financeira decorreu, inicialmente, dos efeitos da pandemia da COVID-19, a qual retardou a inauguração do estabelecimento comercial, bem como da elevação dos custos de implantação da unidade, da redução do fluxo de consumidores no shopping center em que estava instalada, do aumento das despesas condominiais e do reajuste extraordinário dos encargos locatícios.

Aduz que o espaço locado, situado em corredor recém-inaugurado do shopping, foi entregue em estrutura bruta, exigindo obra integral de implantação. O investimento total alcançou cerca de R\$ 655.000,00, valor substancialmente superior ao inicialmente projetado pela franqueadora (estimado em R\$ 250.000,00). A diferença foi suportada com recursos próprios e com financiamentos contratados junto ao Banco do Nordeste (BNB).

Afirma que, diante da inviabilidade econômica do ponto comercial originário, transferiu suas atividades, em setembro de 2024, para imóvel situado em via pública, reduzindo significativamente os custos fixos e restabelecendo o resultado operacional positivo. Sustenta, contudo, que permanece financeiramente pressionada pelo passivo acumulado nos primeiros anos de atividade, notadamente pelas obrigações bancárias e contratuais então contraídas.

A requerente informou passivo sujeito à recuperação judicial no importe de R\$ 738.360,09 (setecentos e trinta e oito mil, trezentos e sessenta reais e nove centavos).



Em sede de tutela de urgência, requer seja declarada a essencialidade dos bens relacionados no Doc. 12, determinando sua manutenção na posse da Requerente e a suspensão de quaisquer medidas de busca e apreensão, constrição, restrição de circulação ou reintegração de posse, bem como a devolução de bens eventualmente já retirados; seja determinada a suspensão das ações e execuções movidas contra a Requerente, com destaque para a execução de título extrajudicial nº 0002465-15.2026.4.05.8400 (CEF/PRONAMPE) e para as demandas relativas ao Shopping Partage, abstendo-se os juízos de praticar atos expropriatórios; determinada a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da Requerente (art. 52, II); bem ainda que seja determinada a abstenção de novos protestos e de novas negativas quanto aos créditos sujeitos à recuperação, a partir do deferimento do processamento;

Após determinação de emenda (ID 190737950), a sociedade apresentou relatório detalhado de seu passivo fiscal e esclareceu o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como concordou com o custeio da constatação prévia (ID 190764261).

Por decisão de ID 190898298, foi deferido o parcelamento das custas iniciais em oito prestações mensais e sucessivas, tendo a requerente comprovado o recolhimento da primeira parcela, no valor de R\$ 748,85 (ID 191648803).

Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, nomeando-se, para o encargo, a pessoa jurídica Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.

Apresentado o laudo, a auxiliar técnica concluiu que este Juízo é competente para processar o pedido; que a requerente mantém atividade empresarial efetiva e atual; e que foram apresentados os documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como a autorização societária prevista no art. 1.071, VIII, do Código Civil.

Opina pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial (ID 193399858).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

I – DA COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

No caso concreto, a constatação prévia confirmou que a requerente mantém seu estabelecimento na Avenida Doutor João Medeiros Filho, nº 2695, bairro Potengi, Natal/RN, onde se concentram sua estrutura administrativa, sua atividade operacional e a prestação dos serviços que constituem seu objeto empresarial.

Desse modo, à luz do art. 3º da Lei nº 11.101/2005 e da Resolução nº 39, de 20 de outubro de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, reconheço a competência deste Juízo para o processamento do pedido de recuperação judicial.

II – DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA, DAS RAZÕES DA CRISE E DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



A constatação prévia disciplinada pelo art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 possui finalidade objetiva e delimitada, consistente na verificação das reais condições de funcionamento da empresa requerente e da regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Nessa fase processual, não compete ao profissional nomeado, nem ao Juízo, realizar exame exauriente da viabilidade econômica da sociedade empresária, matéria a ser submetida oportunamente aos credores, por ocasião da análise do plano de recuperação judicial.

No cumprimento do encargo, a Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda. realizou reunião com os representantes da requerente, promoveu visita ao estabelecimento comercial e examinou a documentação societária, fiscal, contábil e financeira apresentada nos autos e, posteriormente, complementada pela devedora.

A diligência confirmou que a M&J Cuidados e Beleza Ltda. se encontra em regular funcionamento no endereço indicado na inicial, mantendo estrutura administrativa e operacional compatível com sua atividade, três empregados contratados sob o regime da CLT e aproximadamente dezoito profissionais parceiros constituídos como microempreendedores individuais.

Também foram constatados faturamento recorrente e efetiva prestação de serviços de estética e beleza, demonstrando-se a existência de atividade empresarial real e atual.

No aspecto documental, a auxiliar identificou, inicialmente, inconsistências entre as demonstrações de resultado apresentadas. As pendências, todavia, foram objeto de esclarecimentos e complementação pela requerente, que apresentou balanço patrimonial e demonstração de resultado retificados.

Após examinar a documentação complementar, a auxiliar técnica concluiu expressamente que foram satisfeitas as exigências dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 1.071, VIII, do Código Civil.

A constatação prévia, portanto, confirma tanto a existência material e o funcionamento regular da empresa quanto a completude da documentação legalmente exigida para esta fase processual.

No que concerne às razões da crise, o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, com a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica.

No caso em exame, as razões da crise narradas na inicial guardam coerência com as informações obtidas durante a constatação prévia.

Os elementos disponíveis evidenciam, nesta fase de cognição inicial, a existência de atividade empresarial em funcionamento e de crise econômico-financeira decorrente do passivo acumulado, situação compatível com a finalidade do procedimento recuperacional.

Importa ressaltar que o deferimento do processamento não equivale à concessão da recuperação judicial, tampouco importa reconhecimento definitivo da viabilidade econômica da requerente, da correção dos valores relacionados ou da classificação e sujeição dos créditos indicados na inicial.

Nesta etapa, cabe ao Juízo verificar o preenchimento dos pressupostos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. A avaliação econômica do plano e dos meios de recuperação que vierem a ser propostos será realizada pelos credores no momento oportuno, sem prejuízo do controle judicial de legalidade.



A requerente comprovou, em cognição inicial, o exercício regular da atividade empresarial há mais de dois anos, a inexistência dos impedimentos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e a apresentação da documentação exigida pelo art. 51 do mesmo diploma.

O pagamento da primeira parcela das custas processuais também foi comprovado, devendo a requerente permanecer adimplente com as parcelas vincendas, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Assim, presentes os requisitos legais, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial.

III – DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES, EXECUÇÕES E ATOS DE CONSTRIÇÃO

O deferimento do processamento produz os efeitos previstos nos arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/2005, entre os quais se incluem a suspensão da prescrição das obrigações sujeitas ao regime recuperacional, a suspensão das execuções ajuizadas contra a devedora relativas a créditos submetidos à recuperação e a proibição de atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, quando decorrentes de créditos sujeitos ao procedimento.

A suspensão deverá observar o prazo de 180 dias corridos, ressalvada a possibilidade de prorrogação, uma única vez e em caráter excepcional, desde que a devedora não tenha concorrido para o decurso do prazo.

As ações que demandarem quantia ilíquida, as reclamações trabalhistas e as execuções fiscais observarão o regime próprio previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Do mesmo modo, os credores titulares de créditos não sujeitos à recuperação conservarão seus direitos, observadas as limitações legais relativas aos bens de capital essenciais durante o período de suspensão.

No tocante à execução de título extrajudicial nº 0002465-15.2026.4.05.8400, promovida pela Caixa Econômica Federal, e às demandas envolvendo o Shopping Partage, a incidência da suspensão dependerá da natureza, origem e sujeição dos respectivos créditos à recuperação judicial.

Compete à recuperanda comunicar o deferimento do processamento aos juízos em que tramitam as ações e execuções, para que sejam observados os efeitos legais da presente decisão quanto aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Ressalva-se, ainda, que a suspensão concedida à sociedade recuperanda não se estende automaticamente a coobrigados, fiadores, avalistas ou obrigados de regresso, em relação aos quais os credores conservam seus direitos, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

IV – DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS E DE ABSTENÇÃO DE NOVOS PROTESTOS

A requerente postulou a declaração de essencialidade dos bens relacionados no documento que contém a relação de seu ativo não circulante, com a consequente suspensão de medidas de busca e apreensão, constrição, restrição ou retirada.

O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 impede, durante o período de suspensão, a venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, ainda que o respectivo crédito não se submeta aos efeitos da recuperação judicial.



A proteção legal, contudo, recai sobre bens de capital efetivamente utilizados no processo produtivo, mantidos na posse da devedora e cuja retirada seja apta a comprometer o desenvolvimento da atividade empresarial.

Embora o laudo de constatação prévia tenha confirmado a existência de instalações, mobiliário e equipamentos empregados na prestação dos serviços, não houve exame individualizado da titularidade, da localização, da utilização concreta, da existência de garantias ou da essencialidade de cada bem relacionado pela requerente.

Também não foi indicada medida constritiva específica e iminente, acompanhada da identificação do bem, do credor e do negócio jurídico correspondente, que justifique, neste momento, ordem genérica de devolução ou levantamento de restrições.

Por conseguinte, reservo-me a apreciar definitivamente o pedido de declaração de essencialidade e de abstenção de novos protestos e de novas negativas quanto aos créditos sujeitos à recuperação, após manifestação específica da administradora judicial e do Ministério Público.

Até ulterior deliberação, deverão ser observadas as proibições de constrição decorrentes dos arts. 6º, III, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da análise individualizada de eventual conflito submetido a este Juízo.

V – DA ADMINISTRADORA JUDICIAL E DOS HONORÁRIOS DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

A Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda. desempenhou o encargo de constatação prévia.

O trabalho apresentado evidencia capacidade técnica e conhecimento da estrutura empresarial e documental da requerente, circunstâncias que recomendam, em atenção à eficiência e à continuidade da fiscalização, sua nomeação como administradora judicial.

A remuneração correspondente à constatação prévia ainda não foi fixada, conforme expressamente ressalvado na decisão que determinou a diligência.

Desse modo, deverá a auxiliar apresentar proposta discriminada de remuneração pelo trabalho de constatação prévia, facultando-se, em seguida, manifestação da requerente, antes do arbitramento judicial.

A remuneração pelo exercício da administração judicial será fixada separadamente, observando-se os critérios estabelecidos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, especialmente a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho, o número de credores, o valor dos créditos sujeitos e a extensão das atividades a serem desenvolvidas.

VI – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de M&J CUIDADOS E BELEZA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 37.437.758/0001-00, nos termos dos arts. 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005.**

Em consequência, determino:

1) Nomeio como administradora judicial a pessoa jurídica VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP



50.070-440, representada por seu sócio Armando Lemos Wallach, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 21.669 e na OAB/SP sob o nº 421.826, que desempenhará suas funções na forma dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.101/2005.

1.1) Intime-se a administradora judicial para prestar compromisso no prazo de 48 horas, na forma do art. 33 da Lei nº 11.101/2005, devendo informar, no mesmo prazo, endereço eletrônico específico a ser utilizado no processo recuperacional.

1.2) Após a assinatura do termo de compromisso, deverá a administradora judicial apresentar, no prazo de cinco dias corridos, proposta específica de remuneração para a fase recuperacional, observados os critérios do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, especialmente a capacidade de pagamento da recuperanda, o grau de complexidade do trabalho, o número de credores, o valor dos créditos submetidos e a extensão das atividades a serem desempenhadas.

1.3) Deverá a administradora judicial apresentar, igualmente no prazo de cinco dias corridos, proposta discriminada dos honorários relativos à constatação prévia, considerando-se a visita realizada, a análise dos documentos originais e complementares, as diligências empreendidas e o laudo apresentado.

1.4) Apresentadas as propostas, intime-se a recuperanda para manifestação no prazo de cinco dias corridos, após o que serão arbitradas as remunerações.

1.5) Deverá a administradora judicial cumprir as disposições do art. 22, I, “j” e “k”, da Lei nº 11.101/2005, criando canal eletrônico adequado para recebimento de habilitações e divergências administrativas e indicando o endereço eletrônico em que permanecerão disponíveis as principais peças do processo aos credores e interessados.

2) Determino à recuperanda que apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias corridos, contado da publicação desta decisão, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

2.1) Apresentado o plano, intime-se a administradora judicial para manifestação no prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005, bem como o Ministério Público, em igual prazo.

2.2) Após, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, com a advertência acerca do prazo legal para apresentação de objeções ao plano.

3) Determino, pelo prazo de 180 dias corridos, contado da publicação desta decisão:

a) a suspensão do curso da prescrição das obrigações da recuperanda sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005;

b) a suspensão das execuções ajuizadas contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial; e

c) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da recuperanda, quando decorrente de demandas relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial.

3.1) Os autos das ações e execuções permanecerão nos juízos em que se processam, observadas as ressalvas estabelecidas no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e as hipóteses de créditos não sujeitos previstas no art. 49 do mesmo diploma.

3.2) O decurso do prazo sem deliberação sobre o plano facultará aos credores a apresentação de plano alternativo, nos termos do art. 6º, § 4º-A, e do art. 56, §§ 4º a 7º, da Lei nº 11.101/2005.



3.3) A suspensão não se estende automaticamente aos coobrigados, fiadores, avalistas ou obrigados de regresso, contra os quais os credores conservam seus direitos, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

4) Determino à recuperanda que comunique esta decisão aos juízos nos quais tramitam ações e execuções relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial, inclusive, conforme o caso, nos autos da execução nº 0002465-15.2026.4.05.8400 e nas demandas envolvendo o Shopping Partage, conferindo-se à presente decisão força de ofício.

5) Determino à recuperanda, sob pena de destituição de sua administradora societária, que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, em incidente próprio, ou diretamente à administradora judicial caso seja necessário resguardar informações empresariais sensíveis, iniciando-se no prazo de 30 dias corridos contado da publicação desta decisão.

6) Determino à administradora judicial que apresente relatórios mensais das atividades da recuperanda nestes autos, sem prejuízo de comunicar imediatamente qualquer irregularidade relevante, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

7) Determino à administradora judicial que apresente, no prazo de dez dias corridos, relatório inicial acerca da situação da recuperanda e do desenvolvimento de suas atividades, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 11.101/2005.

8) Determino a intimação eletrônica do Ministério Público.

9) Determino a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo:

a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão;

b) a relação nominal de credores apresentada pela recuperanda, com a discriminação do valor atualizado e da classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca do prazo de 15 dias corridos, contado da publicação do edital, para apresentação de habilitações ou divergências diretamente à administradora judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; e

d) a advertência quanto ao prazo para apresentação de objeções ao plano, após sua apresentação e publicação do respectivo edital.

9.1) As habilitações e divergências de crédito deverão ser encaminhadas diretamente à administradora judicial durante a fase administrativa. Eventual petição dessa natureza indevidamente protocolada nos autos principais deverá ser excluída pela Secretária, intimando-se o credor para proceder na forma legal.

9.2) Após a publicação da relação de credores pela administradora judicial, as impugnações de crédito deverão ser distribuídas como incidentes próprios, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

10) Determino à recuperanda que comunique a presente decisão às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Natal, bem como à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, conferindo-se a esta decisão força de ofício.

11) Quanto ao pedido de declaração de essencialidade dos bens relacionados no ativo não circulante, bem ainda quanto ao pleito de abstenção de novos protestos, reservo-me a apreciar a questão de forma individualizada após manifestação da administradora judicial e do Ministério Público



11.1) Deverá a administradora judicial, em seu relatório inicial, pronunciar-se expressamente sobre a natureza, titularidade, localização, posse, utilização e essencialidade de cada bem indicado pela recuperanda, bem como sobre a existência de garantias ou negócios jurídicos celebrados com credores titulares de propriedade fiduciária.

11.2) Até ulterior deliberação, deverão ser observadas as proibições legais de constrição incidentes sobre os bens da recuperanda e, durante o período de suspensão, a vedação à retirada dos bens de capital comprovadamente essenciais à atividade empresarial, sem prejuízo da análise individualizada de qualquer controvérsia submetida a este Juízo.

12) Determino à recuperanda que permaneça adimplente com as parcelas vincendas das custas processuais, observando os valores, vencimentos e demais condições fixadas na decisão anterior, devendo juntar mensalmente os respectivos comprovantes.

12.1) Em caso de inadimplemento, certifique-se e façam-se os autos imediatamente conclusos.

13) Determino à recuperanda, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, que apresente, até a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou até o decurso do prazo para objeção sem manifestação dos credores, as certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeitos de negativas exigidas para a concessão da recuperação judicial.

14) Advirto a recuperanda de que:

a) não poderá desistir do pedido após o deferimento do processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência em assembleia geral de credores;

b) deverá acrescentar, após seu nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial” em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

c) não poderá alienar ou onerar bens ou direitos integrantes de seu ativo não circulante sem autorização judicial, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei ou no plano de recuperação judicial;

d) fica vedada, até a aprovação do plano de recuperação judicial, a distribuição de lucros ou dividendos aos sócios;

e) deverá observar os deveres de informação, transparência, cooperação e boa-fé processual, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.

15) Considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial, determino o levantamento do sigilo anteriormente imposto ao feito, preservando-se, contudo, eventual sigilo sobre documentos fiscais, bancários, declarações de imposto de renda, dados pessoais sensíveis e demais documentos cuja publicidade irrestrita possa violar a intimidade dos sócios, administradores ou terceiros, sem prejuízo do acesso pelas partes habilitadas, credores, Ministério Público, Administradora Judicial e interessados mediante justificativa e autorização judicial. Com efeito, intime-se a recuperanda para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar, se houver, os documentos acompanhados dos respectivos IDs que deverão permanecer sob sigilo.

Intime-se o Ministério Público na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



NATAL/RN, 20 de julho de 2026.

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

